

1

O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*)  
alemão: uma alternativa às ações coletivas

ANTONIO DO PASSO CABRAL

Professor de Direito Processual Civil da UERJ. Mestre em Direito Público pela UERJ. Procurador da República. Ex-Juiz Federal.

**RESUMO:** Uma alternativa para as ações coletivas são os procedimentos de grupo de formato não representativo. Nestes, são estabelecidos incidentes de coletivização de questões comuns a inúmeras pretensões individuais, permitindo solução conjunta de temas idênticos e evitando distorções da legitimidade extraordinária e coisa julgada coletiva. Com este escopo, foi instituído o *Musterverfahren* alemão, inovação legislativa cuja comparação com institutos nacionais e aplicabilidade no Brasil tem relevante espaço em momento em que debatemos a confecção de um Código de Processo Coletivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Procedimento-Modelo – *Musterverfahren* – Tutela coletiva – Ações de grupo.

**ABSTRACT:** An alternative to the class actions are the so-called group actions, a type of procedure that allows the collective decision about common issues of many individual claims, avoiding, on the other hand, the problems of the representative procedures such as standing to sue and collateral estoppel. This is the goal of the new *Musterverfahren* in Germany, an important procedural model that can be compared with our national similars.

**KEYWORDS:** Class actions – Group litigation – Modell procedure – *Musterverfahren*.

SUMÁRIO: 1. Dois modelos de tutela coletiva: as ações de classe representativas e as ações de grupo. O paradigma das demandas-modelo e sua importância teórica e prática – 2. O ordenamento alemão e as necessidades da tutela coletiva – 3. As fases do Procedimento-Modelo tedesco: 3.1 O âmbito de aplicação do *Musterverfahren*: escopo, objeto e possibilidade de alterações; 3.2 Pedido de coletivização. Registro público do incidente. Decisão de instauração da tratativa coletiva; 3.3 Trâmite do procedimento-modelo. Escolha dos líderes das partes. Suspensão de processos dependentes; 3.4 Participação de interessados: a *Beiladung*; 3.5 Efeito vinculante, coisa julgada e eficácia da intervenção: como se dá a vinculação dos ausentes? 3.6 Recursos. Custo do processo – 4. Os paralelos no direito brasileiro: os incidentes do CPC e o instrumento previsto na Lei 10.259/2001 – 5. Conclusão – 6. Bibliografia.

#### 1. DOIS MODELOS DE TUTELA COLETIVA: AS AÇÕES DE CLASSE REPRESENTATIVAS E AS AÇÕES DE GRUPO. O PARADIGMA DAS DEMANDAS-MODELO E SUA IMPORTÂNCIA TEÓRICA E PRÁTICA

Já faz parte do cotidiano da literatura processual a preocupação com os direitos supraindividuais, titularizados por uma coletividade, demandando dos estudiosos preocupação específica com os instrumentos de sua tutela.<sup>1</sup> Com efeito, para garantir a efetiva proteção dos direitos transindividuais, os ordenamentos processuais estabeleceram “procedimentos representativos”, permitindo que certos sujeitos postulem em nome da coletividade atingida, através da técnica da legitimidade extraordinária. A ela acrescem-se acompanhada de ficções de extensão da coisa julgada aos indivíduos membros da classe que não participaram do julgamento, mas que, por força da lei, vinculam-se ao que foi decidido. Determina-se, ainda, a isenção dos custos do processo em favor do substituto processual, salvo casos de má-fé, partindo da premissa de que a litigância coletiva seria desestimulada se o legitimado extraordinário vislumbrasse, ao postular direitos de outrem, a possibilidade de ser condenado ele próprio nos ônus da sucumbência.

Essa sistemática leva em consideração valores como a celeridade, eficiência e amplitude ao acesso à justiça, ao mesmo tempo em que pratica e promove a igualdade entre pequenos litigantes e grandes réus.<sup>2</sup> De fato, especialmente quando se trata de coletividades carentes e de baixo nível de instrução, freqüen-

temente os membros da classe não estariam preparados financeira e culturalmente para ingressar em juízo, chegando alguns autores a apontar o formato das regras tradicionais de legitimidade ordinária como opressor e elitista,<sup>3</sup> e a técnica da substituição processual como libertária.

No entanto, se em algumas hipóteses o esquema atual tem justificação social nobre, traz ao mesmo tempo contradições teóricas e obstáculos práticos em relação a várias questões, sobretudo no que diz respeito à legitimidade extraordinária, à vinculação de terceiros ao resultado da demanda coletiva e à repartição eqüitativa do ônus financeiro do processo.<sup>4</sup>

Com efeito, a substituição processual permite que alguns entes postulem em favor de uma coletividade dispersa geograficamente, da qual, muitas vezes, sequer possuem notícia de todos os integrantes. Determinados órgãos do Estado, como o Ministério Público, legitimados ao ajuizamento de ações coletivas, muitas vezes não estão próximos dos fatos como as associações, sindicatos e outros entes da sociedade civil, em contato direto e por vezes diário com os membros da comunidade envolvida.<sup>5</sup>

3. KÖTZ, Hein. La protection en Justice des intérêts collectifs tableau de droit comparé. In: CAPPELLETTI, Mauro (Org.). *Accès a la Justice et État-Providence*. Paris, 1984, p. 95 e 108.
4. CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Due modi di mettere le azioni collettive alla prova: Inghilterra e Germania. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* 3/895-896, anno LX, sett., 2006.
5. Essa a razão pela qual muitos autores afirmam que a tutela de interesses coletivos, mesmo difusos, é melhor promovida por entes não estatais. Assim, p. ex., no direito português, SOUSA, Miguel Teixeira de. A tutela jurisdicional dos interesses difusos no direito português. *RePro* 128/81, ano 30, out. 2005. Alguns países, como os Estados Unidos, admitem que alguns órgãos públicos ajuizem demandas coletivas, assim como existe também na Inglaterra (com a *Relator Action*) e Escandinávia (o *Ombudsman*), o que foi consagrado no art. 3.º da diretiva europeia de injunção para proteção aos consumidores (Diretiva 98/27/EC). Cf. KOCH, Harald. Non-class group litigation under EU and german law. *Duke Journal of Comparative and International Law*, n. 11, 2001, p. 362. Em relação ao Ministério Público, não há, contudo, na doutrina, unanimidade em torno da possibilidade e/ou conveniência de atribuição de legitimidade ao Ministério Público e instituições que cumprem esse papel no direito comparado (*Attorney General, Prokuratura, Ministère Public, Pubblico Ministero, Ministério Fiscal, Staatsanwaltsschaft*). Na Alemanha, país com grande tradição associativa, muitos autores dizem que tais demandas não caberiam ao Ministério Público. Cf. LEIPOLD, Dieter. Die Verbandsklage zum Schutz allgemeiner und breitgestreuter Interessen in der Bundesrepublik Deutschland. GILLES, Peter (Hrsg). *Effektivität des Rechtsschutzes und verfassungsmäßige Ordnung*. Berlin: Carl Heymanns, 1983, p. 70; KÖTZ, Hein. Op. cit., p. 108-109 e 116; KOCH, Harald. Non-class group litigation under EU and german law. Op. cit., p. 358, nesta página especificamente sobre a questão do Ministério Público; ROTH, Günter H. La nouvelle loi allemande sur les conditions générales du contrat (AGB-Gesetz) du 9 décembre 1976. *Revue Internationale de Droit Comparé*

1. Por todos, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

2. À exceção da celeridade, aponta Neil Andrews esses fatores como vantagens das ações coletivas de formato representativo ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group actions. *Duke Journal of Comparative and International Law* 11/263, 2001.

O modelo das *class actions* norte-americanas atenua esse hiato comunicativo, já que na fase inicial da *certification*, o tribunal, para que a demanda seja aceita como *class action*, afere, dentre outros requisitos, a ausência de conflitos internos, o comprometimento com a classe e o conhecimento do litígio, ou seja, examina a intensidade da proximidade do postulante com o direito pugnado.<sup>6</sup> O defeito é mais sensível nos ordenamentos, como o brasileiro, em que a legitimidade decorre de normas legais abstratas, sem grandes considerações sobre o caso concreto. Nesses moldes, haverá hipóteses em que, a par de estar ou não o legitimado em contato direto com a comunidade envolvida, ser-lhe-á assegurada a legitimidade *ad causam*.

Por outro lado, no que tange à vinculação ao julgamento, muito comumente são desenhados sistemas normativos automaticamente inclusivos dos *absent class members* aos efeitos do julgamento. Denominamos sistemas automaticamente inclusivos àqueles em que todos os indivíduos integrantes da coletividade podem ser, em maior ou menor medida, atingidos pelos efeitos e pela vinculatividade do julgado, sem que tenham efetivamente participado do contraditório processual. Excepciona-se essa inclusão automática caso os indivíduos manifestem em juízo sua vontade de escapar aos efeitos da demanda coletiva (como no sistema do *opt-out* das *class actions* norte-americanas), ou restringindo a coisa julgada em relação aos ausentes. No Brasil vemos a predominância do segundo modelo, com a coisa julgada *secundum eventum litis* e a transferência *in utilibus*.<sup>7</sup>

Os modelos descritos, nos quais, em relação aos ausentes, as demandas são auto-inclusivas, nutrem justificativa na tentativa de conferir maior eficácia à tutela coletiva, já que, quando não impossível, seria extremamente difícil iden-

29-2/362, 1977, onde se lê: "La nouvelle loi eut y remédier en élargissant le droit d'agir en justice. Dans cette situation, le législateur fut confronté avec la question de savoir de quelle partie on pouvait attendre les initiatives les plus efficaces contre des conditions générales inconvenantes. Il ne se décida ni pour un contrôle administratif dans le cadre d'une procédure d'autorisation, ni pour l'établissement de conditions-modèles (plus ou moins obligatoires), ni pour une sorte de ministère public s'occupant des conditions générales iniques, - à juste titre à mon avis. Au lieu de cela il fait confiance aux associations de droit privé...". No Brasil, a realidade forense aponta que o Ministério Público ainda é o protagonista da grande maioria das ações coletivas. Segundo informações estatísticas colhidas pelo Prof. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, o Ministério Público é responsável por cerca de 60% das demandas coletivas no Estado do Rio de Janeiro: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 191 e ss.

6. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 82.

7. Art. 103 do CDC brasileiro. É certo que o art. 104 do CDC prevê possibilidade de que os indivíduos manifestem-se no sentido de não se submeterem ao julgado na demanda coletiva, mas isso ocorre apenas no caso de litispendência de ações individuais. Não tendo sido proposta ação individual, não há para os membros da coletividade oportunidade de opção (*opt-out*).

tificar, em várias hipóteses, todos os indivíduos membros da classe ou mesmo consultá-los sobre a vontade de submeter-se ao resultado da ação coletiva. A lei geralmente prevê a publicação de editais para que seja dada uma adequada notícia (*fair notice*) do litígio aos membros ausentes.

Não obstante os interesses relevantes na efetividade da tutela coletiva, sistemas automaticamente inclusivos e as técnicas de legitimidade extraordinária, além de dificultarem o exercício de faculdades processuais, promovem um rompimento político-ideológico com o dissenso, o pluralismo e as iniciativas individuais.<sup>8</sup> A condução do processo por um ente estranho à coletividade pode esconder dissidências dentro da classe, vilipendiando a liberdade individual de talvez milhares de pessoas com opiniões divergentes, que poderiam inclusive ter adotado estratégia processual diversa se tivessem ajuizado demandas individuais. Em suma, é uma disciplina discrepante do princípio dispositivo,<sup>9</sup> o devido processo legal<sup>10</sup> e o pluralismo que deve nortear o contraditório moderno, compreendido como a ampla capacidade de influir, condicionar a decisão estatal expressa na sentença.<sup>11</sup> A recente percepção destes problemas vem levando a

8. ANDREWS, Neil. Op. cit., p. 264: "This concerns the danger of superficial adjudication. Representative proceedings can cause injustice if the action steamrolls over relevant differences between individual claims or defenses. To avoid this, the court must be alert to ensure that salient differences are teased out during the litigation."

9. CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 893.

10. ANDREWS, Neil. Op. cit., p. 264: "Representative proceedings notoriously can violate people's legitimate interests in receiving due process, namely in receiving due notice of the claim, having their dispute properly articulated, end enjoying an opportunity to state their case."

11. CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale* 2/449-464, anno LX, apr.-giug. 2005. Em sentido contrário, CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas, *RePro* 65/132, ano 17, jan.-mar. 1992, afirmando a necessidade de transformações estruturais, com o alargamento dos conceitos do devido processo legal para um "*due process* social ou de grupo", onde o contraditório se refira não a cada membro individualmente, mas ao representante da classe. Usamos discordar do renomado professor. Na nossa modesta concepção, não se faz necessário um devido processo legal aplicável somente às demandas coletivas. A abordagem do contraditório como direito de influência permitiria a correta compreensão da problemática dos membros ausentes nas demandas coletivas. Assim, veja-se a seguinte passagem de KÖTZ, Hein. Op. cit., p. 105, onde afirma que os membros devem ser notificados para, dentre outras coisas, influir na maneira com que a demanda é conduzida: "Lexigence de *due process* implique que les membres du groupe soient avertis qu'une *class action* les intéressant a été engagée, il faut qu'ils puissent demander à ne pas être compris parmi ceux que cette action affectera et, s'ils choisissent la solution inverse, il faut qu'ils aient la possibilité d'exercer une certaine influence sur la manière dont l'action sera conduite". Ver também ANDREWS, Neil. Op. cit., p. 252.



doutrina moderna a pregar a necessidade de equilibrar harmonicamente os interesses dos ausentes com as exigências da tutela coletiva.<sup>12</sup>

Ainda uma vez a disciplina mais detalhada das *class actions* atenua o problema. Caso não sejam típicos os argumentos e teses jurídicas deduzidos, ou seja, se as alegações não refletirem os interesses de toda a classe, com base na Rule 23 (a) (3) das *Federal Rules of Civil Procedure*, a corte, verificando o dissenso, pode dividir a classe em sub-classes, que atuarão como se fossem entes diversos.<sup>13</sup>

Todos estes problemas teóricos e práticos são observados nos procedimentos de tutela coletiva denominados *representativos*, com o formato da substituição processual, fazendo alguns ordenamentos jurídicos ao redor do mundo voltarem os olhos para as chamadas *ações de grupo*, procedimentos de resolução coletiva evitando, dentro do possível, as ficções representativas. Sem embargo, algumas alternativas vêm sendo vislumbradas no direito comparado. Procuram-se métodos de decisão em bloco que partam de um caso concreto entre contendores individuais. Trata-se da instauração de uma espécie de *incidente coletivo* dentro de um processo individual. Preserva-se, dentro da multiplicidade genérica, a identidade e a especificidade do particular.<sup>14</sup> Cada membro do grupo envolvido é tratado como uma parte, ao invés de uma “não-parte substituída.”<sup>15</sup> É a tentativa de estabelecer “algo análogo a uma *class action*, mas sem classe.”<sup>16</sup>

A premissa é de que uma parte da *fattispecie* constitutiva dos interesses individuais pode ser definida em uma demanda coletiva. A cognição judicial, nos incidentes, é cindida: neles seriam apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando para um procedimento complementar a decisão de cada caso concreto. No incidente coletivo é resolvida parte das questões que embasam a pretensão, complementando-se a atividade cognitiva no posterior

12. TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. *Revista do Advogado* 89/72, ano XXVI, dez. 2006, onde fala, com apoio em Nicolò Trocker, em um “equilíbrio harmônico entre técnica de tutela substancial e garantia de defesa processual”; KOCH, Harald. Non-class group litigation under EU and German law. Op. cit., p. 358.
13. STÜRNER, Rolf. Class Actions und Menschenrechte. In: Michael Stathopoulos/Kostas Beys/Philippos Doris/Ioannis Karakostas (Hrsg). *Festschrift für Apostolos Georgiades zum 70. Geburtstag*. München/Athen/Bern: C.H.Beck/Stämpfli, 2006, p. 1.299-1.314; BUENO, Cássio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *RePro* 82/111; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit., p. 77, onde afirma que a regra americana previdente da *typicality* “pressupõe que o membro da classe, por possuir um interesse pessoal e direto na lide, estará, aparentemente, apto a empreender os melhores esforços para perseguir os objetivos do grupo”.
14. CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 898.
15. ANDREWS, Neil. Op. cit., p. 249: “Group actions are different from class actions because each group litigant is a member of a procedural class as a party, rather than a represented non-party”.
16. É a conclusão de CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 900. No original: “qualcosa di analogo ad una class action seppure senza class (e senza class representative)”.

procedimento aditivo. A efetividade do incidente coletivo é proporcional, portanto, à possibilidade de que as questões nele decididas sejam fundamentos de muitas pretensões similares, e que possam tais questões ser resolvidas coletiva e uniformemente para todas as demandas individuais.<sup>17</sup>

É a idéia de resolver coletivamente questões comuns a inúmeros processos em que se discutam *pretensões isomórficas*, evitando-se os problemas de mecanismos representativos de tutela coletiva como a legitimidade extraordinária e as ficções de extensão da coisa julgada.<sup>18</sup> Mantêm-se os princípios e instrumentos do processo civil individual, assegurando o respeito às singularidades. Preservam-se a garantia do devido processo legal e o princípio dispositivo em sua plenitude.<sup>19</sup>

Uma das soluções possíveis adotadas no exterior é das chamadas *causas piloto* ou *processos-teste* (*casi pilota*, *Pilotverfahren* ou *test claims*), uma ou algumas causas que, pela similitude na sua tipicidade, são escolhidas para serem julgadas inicialmente, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais.<sup>20</sup> Assim ocorre na Inglaterra, por força das *Parts* 19.13 (b) e 19.15 das *Civil Procedure Rules*,<sup>21</sup> e também encontra paralelo no ordenamento austríaco.<sup>22</sup> Recentemente, o legislador brasileiro previu instituto semelhante: ao regulamentar o § 3.º do art. 102 da CF/88, que disciplina o requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, a Lei 11.418/2006 acrescentou o

17. GEBAUER, Martin. Zur Bindungswirkung des Musterentscheids nach dem Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz (KapMuG). *Zeitschrift für Zivilprozess*, Band 119, Heft 2, jun., 2006, p. 165: “Man sieht hier also, dass die Effizienz einer kollektiven Rechtsverfolgung ganz entscheidend davon abhängt, ob sich die materiellrechtlichen Anspruchsgrundlagen für eine gebündelte Feststellung ihrer Voraussetzungen eignen oder weniger eignen”.
18. ANDREWS, Neil. Op. cit., p. 258: “The essence of a group action includes a set of parties (normally claimants, but they might be defendants) shepherded into a single flock, travelling the long road to settlement without the separate consideration of a multiplicity of identical or similar issues. It is a compact form of macro-justice because it allows common issues to be decided efficiently, consistently, with finality, with an equitable allocation of responsibility for costs, and with due speed”.
19. LÜKE, Wolfgang. Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. *Zeitschrift für Zivilprozess*, Band 119, Heft 2, jun. 2006, p. 137 e 158, onde afirma que se deve aplicar a sistemática individual, sobretudo a adesão livre ao procedimento, sem interferir nos princípios básicos do processo civil.
20. ANDREWS, Neil. Op. cit., p. 260-261; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit., p. 60-61; KÖTZ, Hein. Op. cit., p. 108-109; GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 162.
21. Diz a regra: “19.13 (b) Case management. Directions given by the management court may include directions: (...) (b) providing for one or more claims on the group register to proceed as test claims; (...)”.
22. BALLON, Oskar J. *Einführung in das österreichische Zivilprozessrecht – Streitiges Verfahren*. 6. ed. Graz: Leykam, 1997, p. 299, onde trata como *Testprozess* a tratativa coletiva de certas questões em matéria trabalhista.

art. 543-B ao CPC, dispositivo que, em seu § 1.º, permite ao tribunal, quando diante de casos idênticos em grande quantidade, selecionar um recurso *representativo da controvérsia*, encaminhando-o ao Supremo Tribunal Federal para pronunciamento.

Ao lado dos processos-teste, outros instrumentos ganharam previsão normativa em dois dos mais importantes ordenamentos europeus, o Procedimento-Modelo (*Musterverfahren*) alemão, normatizado em 2005 e objeto deste estudo, e a *Group Litigation* inglesa, prevista nas *Rules of Civil Procedure* de 1999.<sup>23</sup> Cingimo-nos ao procedimento germânico.

## 2. O ORDENAMENTO ALEMÃO E AS NECESSIDADES DA TUTELA COLETIVA

O ordenamento processual alemão não possui regulamentação extensa e genérica sobre tutela coletiva tal qual existe no Brasil. Ao contrário, optou o legislador tedesco por modificações normativas pontuais, havendo poucas leis preventivas de qualquer tipo de tutela para direitos transindividuais.<sup>24</sup>

Raras manifestações de instrumentos de tutela coletiva são encontradas no § 33 da Lei contra Práticas de Restrição à Concorrência (*Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen* ou GWB, a Lei dos Cartéis), no § 13 da Lei contra Práticas de Concorrência Desleal (*Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb* ou UWG),<sup>25</sup> e nos §§ 13, 22 e 22 a, todos da Lei das Condições Gerais dos Negócios (*Gesetz zur Regelung des Rechts der allgemeinen Geschäftsbedingungen*, abreviada de AGB-Gesetz ou AGBG).<sup>26</sup>

Essa falta de sistematização ainda gera muitos problemas práticos de efetividade da prestação jurisdicional, além de dificuldades doutrinárias no tratamento do tema. Com efeito, muitos destacam, p. ex., que a desconfiança com a legitimidade extraordinária na Alemanha impede ou retarda o desenvolvimento das ações coletivas.<sup>27</sup> Por outro lado, alguns autores destacam que, nos países de origem germânica, como a Alemanha, Áustria e Suíça, a necessidade de instrumentos de tutela coletiva não é tão sensível porque muitas das questões são resolvidas administrativamente por órgãos fiscalizatórios governamentais,<sup>28</sup> que têm, muito mais que os nossos, o bom hábito de cumprir e fazer cumprir as leis. Isso faria com que não existisse grande pressão por mecanismos avançados de tutela de direitos supraindividuais.

23. Com referência ao procedimento coletivo inglês, Cf. KOCH, Harald. Die Verbandsklage in Europa. *Zeitschrift für Zivilprozess*, 113. Band, Heft 4, 2000, p. 425.

24. KOCH, Harald. Non-class group litigation under EU and german law. Op. cit., p. 356.

25. ROTH, Günter H. Op. cit., p. 363.

26. Idem, p. 361, ressaltando que esta última lei possui maior relevância nas suas disposições de direito processual do que naquelas pertinentes ao direito material.

27. WALTER, Gerhard. Mass tort litigation in Germany and Switzerland. *Duke Journal of Comparative and International Law* 11/372-373, 2001.

28. Idem, p. 378-379.

Não obstante, existe constante atenção doutrinária para a tutela coletiva, ainda carente de instrumentos efetivos em certos pontos. Por exemplo, não se permite ao autor coletivo postular a condenação por danos individuais,<sup>29</sup> mas apenas uma tutela declaratória ou inibitória, o que foi uma razão, não só na Alemanha mas também em outros países, como Áustria, Suíça, Noruega e Suécia para que começasse a ser suscitado o debate sobre as ações de grupo,<sup>30</sup> preservando os princípios do processo individual e permitindo a tratativa coletiva. Com efeito, modernamente os mecanismos das ações de grupo não representativas vêm sendo festejados na Europa<sup>31</sup> por permitir tutela condenatória,<sup>32</sup> o que há muito tempo já era possível no ordenamento brasileiro.<sup>33</sup>

Na linha dos instrumentos *não representativos* foi introduzido no ordenamento alemão, em 16.08.2005, o Procedimento-Modelo ou Procedimento-Padrão (*Musterverfahren*), pela Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais (*Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren*, abreviada de KapMuG).

O *Musterverfahren*, a reboque de outras disposições legais alemãs no campo da tutela coletiva, também tem espectro de aplicação bem restrito, já que inserto pelo legislador tedesco não em uma norma geral, mas na disciplina específica da proteção dos investidores no mercado de capitais.<sup>34</sup> Ademais, a lei tem prazo certo, perdendo eficácia em 2010 (§ 20 da KapMuG). Até lá, talvez um tal procedimento seja, a exemplo do modelo inglês, previsto de maneira genérica na própria *Zivilprozessordnung* (a codificação processual alemã, abreviada de ZPO), ou ao menos com âmbito de aplicação mais alargado.<sup>35</sup>

Na ausência de normas gerais, prevê a lei aplicação subsidiária ao procedimento das regras do procedimento em 1ª instância<sup>36</sup> previstas na ZPO, apenas, é claro, se não houver disposição específica (§ 9).

29. Idem, p. 375; KÖTZ, Hein. Op. cit., p. 113; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit., p. 125-126.

30. KOCH, Harald. Non-class group litigation under EU and german law. Op. cit., p. 362, com referências para os países escandinavos.

31. Na Suíça e na Alemanha, Cf. WALTER, Gerhard. Op. cit., p. 374; Para o ordenamento austríaco, Cf. BALLON, Oskar J. Op. cit., p. 284.

32. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 9. ed. München: CH Beck, 2006, p. 433.

33. Não só pela sistemática da Lei 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública, mas também pelo regramento específico das ações coletivas para proteção do investidor no mercado de valores mobiliários, disciplinado pela Lei 7.913/89, cujo art. 2.º é claro em mencionar a tutela condenatória.

34. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Op. cit., p. 433-434; CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 901. Estes autores lembram ainda que a norma somente se aplica a algumas hipóteses específicas do regramento do mercado de capitais.

35. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Op. cit., p. 436; CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 913.

36. LÜKE, Wolfgang. Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 139.



### 3. AS FASES DO PROCEDIMENTO-MODELO TEDESCO

#### 3.1 O âmbito de aplicação do *Musterverfahren*: escopo, objeto e possibilidade de alterações

O escopo do Procedimento-Modelo é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo. Objetiva-se o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas,<sup>37</sup> com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes.<sup>38</sup> A finalidade do procedimento é fixar posicionamento sobre supostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas. A lei é clara em apontar estes escopos (*Feststellungsziele*)<sup>39</sup> expressamente, assinalando que devem inclusive ser indicados no requerimento inicial (§ 1 (2)).

Assim, não é difícil identificar o objeto do incidente coletivo: no *Musterverfahren* decidem-se apenas alguns pontos litigiosos (*Streitpunkte*) expressamente indicados pelo requerente (apontados concretamente)<sup>40</sup> e fixados pelo juízo, fazendo com que a decisão tomada em relação a estas questões atinja vários litígios individuais. Pode-se dizer, portanto, que o mérito da cognição no incidente compreende elementos fáticos ou questões prévias (*Vorfragen*) de uma relação jurídica ou de fundamentos da pretensão individual.<sup>41</sup>

Ressalte-se que o objeto da cognição judicial neste procedimento pode versar tanto sobre questões de fato como de direito,<sup>42</sup> o que denota a possibilidade de resolução parcial dos fundamentos da pretensão, com a cisão da atividade cognitiva em dois momentos: um coletivo e outro individual. Esse detalhe é de extrema importância pois evita uma potencial quebra da necessária correlação

37. CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 902; GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 161.

38. LÜKE, Wolfgang. Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 140.

39. KapMuG § 1 “(...) (1) Durch Musterfeststellungsantrag kann in einem erstinstanzlichen Verfahren, (...) die Feststellung des Vorliegens oder Nichtvorliegens anspruchsbegründender oder anspruchsausschließender Voraussetzungen oder die Klärung von Rechtsfragen begehrt werden (Feststellungsziel), wenn die Entscheidung des Rechtsstreits hiervon abhängt. (...)”.

40. LÜKE, Wolfgang. Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 148.

41. Idem, p. 137. O mesmo pode ser dito das questões comuns ou relacionadas (*common or related issues*), também chamadas de *GLO issues*, da *group litigation* britânica. Diz a Part 19.10: “Definition. A Group Litigation Order (‘GLO’) means an order made under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the ‘GLO issues’)”. Cf. ANDREWS, Neil. Op. cit., p. 258; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit., p. 56-57.

42. GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 161.

entre fato e direito no juízo cognitivo. Vale dizer, se na atividade de cognição judicial, fato e direito estão indissociavelmente imbricados, a abstração excessiva das questões jurídicas referentes às pretensões individuais poderia apontar para um artificialismo da decisão, o que não ocorre aqui, com a vantagem de evitar as críticas aos processos-teste.<sup>43</sup>

O objeto do *Musterverfahren* pode ser ampliado no curso do processo até o final do procedimento, não se vislumbrando estabilização da demanda como no processo individual. Mas a alteração não é livre: o juízo de origem deve reputá-la pertinente, e a ampliação deve obedecer ao escopo do Procedimento-Modelo no caso concreto. Não pode haver ampliação de ofício, mas somente a requerimento da parte. A lei também não prevê que uma ou mais questões sejam subtraídas do mérito, vale dizer, não há previsão de que o objeto do *Musterverfahren* seja reduzido.<sup>44</sup>

#### 3.2 Pedido de coletivização. Registro público do incidente. Decisão de instauração da tratativa coletiva

O procedimento se inicia com um pedido de instalação do incidente-padrão (*Musterfeststellungsantrag*), seja pelo autor seja pelo réu, perante o juízo do processo individual (*Prozessgericht*, o juízo de origem), com indicação do escopo da tratativa coletiva, descrito e exigido pela lei como requisito do pedido. Não pode haver instauração de ofício pelo juízo.<sup>45</sup>

A parte deve apontar os pontos litigiosos (*Streitpunkte*) que deseja ver resolvidos coletivamente, bem como os meios de prova que pretende produzir no incidente. Interessante notar que o requerente deve alegar e demonstrar que o pedido terá repercussão extraprocessual, interferindo na resolução de outros litígios similares.<sup>46</sup>

Não é admitido requerimento para instauração de Procedimento-Modelo quando a causa estiver pronta para julgamento, quando puder prolongar ou

43. A grande objeção aos *test claims* é que o caso concreto (piloto) decidido pode conter peculiaridades que podem não ser típicas a outros casos. O *Musterverfahren* consegue evitar dissociar fato e direito na decisão coletiva, sem, contudo, desprezar as particularidades de cada caso. CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 899 e 907.

44. Idem, p. 904.

45. GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 137.

46. KapMuG § 1 “(...) (2) Der Musterfeststellungsantrag ist bei dem Prozessgericht unter Angabe des Feststellungsziels und der öffentlichen Kapitalmarktinformation zu stellen. Er muss Angaben zu allen, zur Begründung des Feststellungsziels dienenden tatsächlichen und rechtlichen Umständen (Streitpunkte) enthalten und die Beweismittel bezeichnen, deren sich der Antragsteller zum Nachweis oder zur Widerlegung tatsächlicher Behauptungen bedienen will. Der Antragsteller hat darzulegen, dass der Entscheidung über den Musterfeststellungsantrag Bedeutung über den einzelnen Rechtsstreit hinaus für andere gleichgelagerte Rechtsstreitigkeiten zukommen kann. Dem Antragsgegner ist Gelegenheit zur Stellungnahme zu geben”.

postergar indevidamente o processo, quando o meio de prova requerido for inadequado, quando as alegações não se justifiquem dentro dos objetivos do procedimento, ou ainda quando um ponto controvertido não aparentar necessidade de ser aclarado com eficácia coletiva (KapMuG §1 (3)). Em verificando tais hipóteses, deve o juízo rejeitar o requerimento. Interessante notar que a admissibilidade do Procedimento-Modelo é analisada e decidida pelo juízo de origem.<sup>47</sup>

Quando for admissível o requerimento, vale dizer, quando não vedado, o juízo de origem fará publicar em um cadastro eletrônico público e gratuito (*Klageregister*),<sup>48</sup> fazendo dele constar um pequeno extrato do pedido, partes envolvidas, objetivo do procedimento, etc. Requerimentos similares de instauração de *Musterverfahren* serão registrados juntamente aos anteriores, de forma a otimizar a resolução das questões comuns e facilitar a consulta pública.

O registro é administrado por órgãos federais ligados ao Ministério da Justiça, que deverão empreender esforços para a preservação tecnológica do sistema no que se refere a técnicas de segurança da informação. Mas fica a cargo do juízo de origem a responsabilidade pela incorreção dos dados publicados, devendo ainda preservar o sigilo das informações do processo, selecionando o que pode ou não ser disponibilizado publicamente para consulta. Os dados serão apagados do registro se o requerimento for rejeitado ou após terminado o Procedimento-Modelo.

Em seguida, o juízo de origem decide sobre o pedido de instauração do Procedimento-Modelo, proferindo decisão (*Vorlagebeschluss*, prevista no §4 e alíneas da KapMuG) que provoca um tribunal de hierarquia superior a decidir sobre as questões coletivas. Para tanto, exige a lei que o juízo de origem seja aquele em tenha sido formulado, cronologicamente, o primeiro requerimento de tratativa coletiva.<sup>49</sup> Determina ainda, como requisito para o início do procedimento coletivo, que, no período de 4 meses após a publicação no registro, tenham sido requeridos, neste ou em outros juízos, pelo menos outros 9 procedimentos-padrão paralelos, vale dizer, deve haver, no prazo fixado, 10 requerimentos do incidente-padrão que versem sobre o mesmo objeto, pretensões paralelas baseadas nos mesmos fundamentos (causas de pedir semelhantes).<sup>50</sup> Se não for observado o número mínimo de requerimentos no prazo legal, deve o juízo rejeitar o requerimento e prosseguir no processo individual.

Ao prolatar a decisão pela instauração do procedimento coletivo, atentarão o juízo para o conteúdo que a lei determina que esta deve conter: o escopo do procedimento, os pontos litigiosos que deverão ser decididos coletivamente, provas a serem produzidas e uma rápida descrição das pretensões e dos meios de defesa das partes.

47. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Op. cit., p. 434.

48. O procedimento de registro está previsto no § 2 da KapMuG.

49. CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 903.

50. GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 162, *in verbis*: "gleichgerichteten Anträgen zum gleichen zugrunde liegenden Lebenssachverhalt."

A decisão do juízo inferior é irrecorrível, será publicada no registro público e vincula o tribunal de instância superior, que será o juízo de julgamento do mérito do *Musterverfahren*. Note-se que o mérito do Procedimento-Modelo é fixado pelo juízo de origem. Com a prolação da decisão que instaura a tratativa coletiva não pode haver outro Procedimento-Modelo com o mesmo objeto (§5 da KapMuG).

### 3.3 Trâmite do Procedimento-Modelo. Escolha dos líderes das partes. Suspensão de processos dependentes

Determinada a instauração do Procedimento-Modelo, este tramitará não mais perante o juízo de origem, mas junto ao Tribunal Regional (*Oberlandesgericht*), que decidirá sobre o mérito (o objeto) do *Musterverfahren*. A lei prevê a possibilidade de que, para garantir segurança jurídica e uniformidade da jurisprudência, quando existentes tribunais estaduais diversos (nos *Ländern*, Estados-membros), possa a matéria ser atribuída ao julgamento de um tribunal superior, admitindo ainda que, por acordo ou convênio entre os governos estaduais, possa ser a decisão submetida a um determinado e específico tribunal.

O Tribunal de julgamento procederá à escolha de um "líder" para os vários autores e outro para os réus, denominados, respectivamente, de *Musterkläger* e *Musterbeklagte*, que serão interlocutores diretos com a corte.<sup>51</sup> Nada mais razoável, já que, como estamos diante de procedimento de coletivização de questões comuns a vários processos individuais, faz-se necessária a intermediação por meio de um "porta-voz". Estes são uma espécie de "parte principal": são eles, juntamente com seus advogados, que traçarão a estratégia processual do grupo. Os demais, se não poderão contradizer ou contrariar seus argumentos, poderão integrá-los, acrescentando elementos para a formação da convicção judicial.<sup>52</sup>

Segundo a própria lei, a determinação dos *Musterparteien* é discricionarieidade do Tribunal, mas deverá respeitar o balizamento e os critérios estabelecidos na norma (§ 8 da KapMuG). Por exemplo, em relação ao *Musterkläger*, deverá ser escolhido dentre os autores litigantes no juízo de origem, tomando-se em consideração a magnitude do objeto do *Musterverfahren* e procurando fomentar o entendimento e a comunicação entre maior número possível de autores e interessados.<sup>53</sup>

Em seguida, o Tribunal fará publicar no registro a instauração do procedimento-padrão, com extrato do conteúdo da decisão do juízo de origem, o

51. LÜKE, Wolfgang. *Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?*. Op. cit., p. 138-139.

52. CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 908.

53. § 8 da KapMuG: "(2) Das Oberlandesgericht bestimmt nach billigem Ermessen durch Beschluss den Musterkläger aus den Klägern bei dem Gericht, das den Musterentscheid einholt. Zu berücksichtigen sind: 1. die Höhe des Anspruchs, soweit er Gegenstand des Musterverfahrens ist, und 2. eine Verständigung mehrerer Kläger auf einen Musterkläger. Eine Anfechtung des Beschlusses findet nicht statt."



objetivo do procedimento, bem como descrição dos líderes da partes e, se for o caso, de seus representantes legais (§ 6 da KapMuG).

Após a publicação da instauração do *Musterverfahren* no registro, serão suspensos, de ofício e em decisão irrecorrível, todos os processos em que a decisão dependa das questões a serem decididas ou esclarecidas no Procedimento-Modelo.<sup>54</sup> A suspensão ocorrerá independentemente de ter havido requerimento de procedimento-padrão no processo de origem.<sup>55</sup> Vale dizer, o *Musterverfahren* poderá atingir processos individuais cujas partes não requereram a tratativa coletiva de nenhuma questão fática ou jurídica.

A cognição sobre o mérito seguirá normalmente, fixando o Tribunal seu entendimento jurídico sobre as questões comuns. A decisão do incidente denomina-se *Musterentscheid*.

### 3.4 Participação de interessados: a *Beiladung*

Vimos que uma das grandes virtudes deste procedimento é permitir uma participação efetiva aos interessados, àqueles que terão seus processos decididos tomando-se como premissa a resolução coletiva das questões comuns no *Musterverfahren*.

Os interessados que espontaneamente desejarem participar recebem o processo no estado em que se encontra, mas a eles é facultado o uso de meios de ataque e de defesa.<sup>56</sup> Os intervenientes podem inclusive alargar o objeto do Procedimento-Modelo, requerendo a inclusão de outras questões comuns, de fato ou de direito, para serem decididas no incidente-coletivo.<sup>57</sup>

A crítica que foi feita ao legislador alemão é que ele tratou a participação dos interessados através da *Beiladung*, uma curiosa modalidade interventiva, às vezes assemelhada às intervenções de terceiro, outras similar ao litisconsórcio, que é prevista em alguns procedimentos especiais na ZPO<sup>58</sup> mas sem qualquer

54. GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 162; LÜKE, Wolfgang. Der *Musterentscheid* nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 138.

55. § 7 da KapMuG: “(1) Nach der Bekanntmachung des *Musterverfahrens* im Klageregister durch das Oberlandesgericht setzt das Prozessgericht von Amts wegen alle bereits anhängigen oder bis zum Erlass des *Musterentscheids* noch anhängig werdenden Verfahren aus, deren Entscheidung von der im *Musterverfahren* zu treffenden Feststellung oder der im *Musterverfahren* zu klärenden Rechtsfrage abhängt. Das gilt unabhängig davon, ob in dem Verfahren ein *Musterfeststellungsantrag* gestellt wurde. Die Parteien sind anzuhören, es sei denn, dass sie darauf verzichtet haben. Der *Aussetzungsbeschluss* ist nicht anfechtbar (...)”

56. LÜKE, Wolfgang. Der *Musterentscheid* nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 139.

57. Essa prerrogativa dos intervenientes é criticada por parte da doutrina, porque poderia permitir uma demora excessiva no processo. Assim, GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 166.

58. Prevista nos §§ 640 E (*Kindschaftsverfahren*) e no § 856, ambos da ZPO.

tratamento uniforme.<sup>59</sup> Ademais, a *Beiladung* é prevista para o processo administrativo (§ 65 da *Verwaltungsgerichtsordnung*, ou VwGO, lei sobre a jurisdição administrativa), o que aumenta as distorções na uniformidade de seu formato legal, sendo pouco o tratamento da modalidade interventiva sob análise de uma teoria geral do processo.<sup>60</sup> Os interessados (*Beigeladenen*) serão aqui chamados de *intervenientes*, *terceiros* ou *interessados* indiscriminadamente para facilitar a exposição.

No que se refere à participação dos terceiros, a legislação não se afasta de uma inclusão automática dos terceiros interessados que não sejam efetivos participantes. Aqueles que são partes em processos individuais dependentes do Procedimento-Modelo, mesmo não intervindo voluntariamente no incidente coletivo, serão automaticamente considerados intervenientes, com todos os poderes aos terceiros assegurados. Para eles, autores e réus dos processos individuais, a suspensão prevista no § 7 “vale como intervenção” (*gilt als Beiladung*). É o que dispõe o § 8 (3) da KapMuG.<sup>61</sup>

Esse tratamento dispensado aos terceiros interessados, todos aqueles que tenham litígios individuais dependentes da solução do Procedimento-Modelo, permite participação efetiva no incidente coletivo, mas prevê a extensão da vinculação do julgamento num formato de inclusão automática, o que será analisado em seguida.

### 3.5 Efeito vinculante, coisa julgada e eficácia da intervenção: como se dá a vinculação dos ausentes?

É verdade que, como destacamos, a disciplina da coisa julgada é um dos grandes problemas das ações coletivas de caráter representativo. E este ponto não foi tratado de forma clara pela nova lei germânica. Com efeito, a grande controvérsia que se tem observado na doutrina processualista alemã até a presente data é a natureza dos institutos de que se valeu o legislador para estender aos processos individuais os efeitos e a vinculação do julgamento do *Musterverfahren*.

59. LÜKE, Wolfgang. Der *Musterentscheid* nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 149-151.

60. Uma das poucas tentativas de que temos notícia é a obra de GRUNSKY, Wolfgang. *Grundlagen des Verfahrensrechts*. 2. ed. Bielefeld: Gieseking, 1974, onde o tratamento da *Beiladung* está nas p. 286 e ss.

61. KapMuG “§ 8 (...) (3) Die Kläger und Beklagten der übrigen ausgesetzten Verfahren sind zu dem *Musterverfahren* beizuladen. Der *Aussetzungsbeschluss* gilt als *Beiladung* im *Musterverfahren*. (...)” Em sentido contrário, com o qual não concordamos, CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 905, pensam que os terceiros tornam-se partes automaticamente. A lei, contudo, é clara em não os tratar como partes, mas como intervenientes (*Beigeladenen*), o que traz relevantes implicações na vinculação do julgamento, como veremos adiante.



O § 16 (1) da KapMuG dispõe que a decisão de mérito no Procedimento-Modelo, prolatada pelo Tribunal (*Musterentscheid*), vincula os juízes de origem, isto é, as cortes cujos processos dependam da definição ou do esclarecimento das questões fáticas e jurídicas proclamadas no incidente coletivo. Afirma ainda a lei que a decisão fará coisa julgada no que for objeto do *Musterverfahren*. Em relação aos intervenientes (*Beigeladenen*) dispõe que a decisão será eficaz independentemente de qualquer consideração sobre se aquele sujeito alegou expressamente as questões litigiosas.<sup>62</sup>

Diante da imprecisão da lei, a doutrina alemã vem debatendo se, em verdade, a lei trouxe previsão do efeito vinculante (*Bindungswirkung*), da coisa julgada (*Rechtskraft*), da chamada eficácia da intervenção (*Interventionswirkung*)<sup>63</sup> ou outros institutos assemelhados.<sup>64</sup> A discussão, em muito negligenciada no Brasil,<sup>65</sup> é enormemente relevante porque, p. ex., o efeito vinculante abrange a fundamentação da decisão, enquanto a coisa julgada circunscreve apenas o dispositivo. Examinemos as possibilidades.

Estaríamos diante do efeito vinculante? A resposta parece inclinar-se pela negativa. Isso porque, caso se tratasse do *Bindungswirkung*, os fundamentos determinantes da decisão no Procedimento-Modelo seriam vinculantes para quaisquer futuros processos. Porém, isso não ocorre: os autores futuros não são atingidos pela decisão coletiva, porque o § 16 (1), ao afirmar que o julgado atinge os processos que dependam das questões resolvidas no incidente cole-

62. KapMuG § 16 "(1) Der Musterentscheid bindet die Prozessgerichte, deren Entscheidung von der im Musterverfahren getroffenen Feststellung oder der im Musterverfahren zu klärenden Rechtsfrage abhängt. Der Beschluss ist der Rechtskraft insoweit fähig, als über den Streitgegenstand des Musterverfahrens entschieden ist. Unbeschadet von Absatz 2 wirkt der Musterentscheid für und gegen alle Beigeladenen des Musterverfahrens unabhängig davon, ob der Beigeladene selbst alle Streitpunkte ausdrücklich geltend gemacht hat. Dies gilt auch dann, wenn der Beigeladene seine Klage in der Hauptsache zurückgenommen hat. Mit der Einreichung des rechtskräftigen Musterentscheids durch einen Beteiligten des Musterverfahrens wird das Verfahren in der Hauptsache wieder aufgenommen. (...)"

63. Ressaltando a imprecisão do legislador, traça interessante discussão sobre as peculiaridades de cada instituto, LÜKE, Wolfgang. Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 143-144.

64. Como a específica eficácia denominada *Beiladungswirkung*, o efeito constitutivo (*Gestaltungswirkung*), o efeito de fato, reflexo (*Tatbestandswirkung, Reflexwirkung*), dentre outros, são considerações ainda em discussão na doutrina alemã. Cf. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Op. cit., p. 435-436.

65. Sobre o tema e a distinção dos institutos, é relevante a análise de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro, como a Reclamação 1987-DF, julgada em 2003, especialmente o voto do Min. Gilmar Mendes. Dentre os processualistas, BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. O desmantelamento do sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2, p. 261 e ss.

tivo, exige litispendência dos processos individuais *no momento da decisão do Tribunal*.<sup>66</sup> Ou seja, para que haja vinculação, o processo deve estar ajuizado naquele marco temporal. Por esta razão, poucos são os autores que consideram ser um típico efeito vinculante e parte da doutrina vem falando em um "efeito vinculante igual à eficácia da intervenção".<sup>67</sup>

Tratar-se-ia então do efeito da intervenção? A indagação resulta do tratamento legal para a vinculação dos *Beigeladenen*. Sem embargo, a alínea (2) do § 16 estabelece que o interveniente também é vinculado, mas pode se opor à formação da coisa julgada, apresentando objeção no sentido de que a parte principal conduziu de forma negligente o processo, demonstrando que, pelo momento em que ingressou no processo-padrão, não pôde praticar atos processuais ou trazer esclarecimentos eficazmente, nem utilizar meios processuais de ataque ou defesa que desconhecia e que a parte principal por culpa grave não utilizou.<sup>68</sup> Deve, no entanto, demonstrar que tais meios não foram utilizados porque não lhe era possível fazê-lo. Se o interveniente deliberadamente não tomou posturas ativas no incidente coletivo, embora pudesse, será ele atingido pela vinculação.<sup>69</sup>

Neste ponto, em relação aos terceiros intervenientes, a lei parece estabelecer algo similar à *exceptio male gesti processus*, prevista no § 68 da ZPO e transportada também para o art. 55 do CPC brasileiro. Assim, seria um indicativo de que, para os *Beigeladenen*, teria o legislador optado pela eficácia da intervenção (*Interventionswirkung*, que nada mais é que a eficácia preclusiva da coisa julgada aplicada aos terceiros).<sup>70</sup> Não obstante, duas diferenças podem ser apontadas entre este instituto e a específica vinculação que existe para a

66. A questão ainda é polêmica. Concordamos com LÜKE, Wolfgang. Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 139-140 e nota n. 40.

67. Idem, p. 144 e nota n. 55.

68. KapMuG § 16 "(...)(2) Nach rechtskräftigem Abschluss des Musterverfahrens werden die Beigeladenen in ihren Rechtsstreiten gegenüber dem Gegner mit der Behauptung, dass die Hauptpartei das Musterverfahren mangelhaft geführt habe, nur insoweit gehört, als sie durch die Lage des Musterverfahrens zur Zeit ihrer Beiladung oder durch Erklärungen und Handlungen der Hauptpartei verhindert worden sind, Angriffs- oder Verteidigungsmittel geltend zu machen, oder als Angriffs- oder Verteidigungsmittel, die ihnen unbekannt waren, von der Hauptpartei absichtlich oder durch grobes Verschulden nicht geltend gemacht sind. (...)". Cf. LÜKE, Wolfgang. Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 140.

69. GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 166.

70. Sobre a eficácia de intervenção em relação aos terceiros, Cf. CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares: o *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen Interesses*. *Revista de Direito Administrativo* 234/121-122, dez. 2003, também publicado na *RePro* 117/20-21, set.-out. 2004.

modalidade interventiva adotada na lei (a *Beiladung*), eficácia denominada de *Beiladungswirkung*.

Primeiramente, a eficácia ou efeito da intervenção é mecanismo de proteção dos terceiros caso possuam interesses contrapostos ao da parte, interesses que podem ser afetados pela decisão no processo. Assim, a *Interventionswirkung* existe para que o terceiro não seja prejudicado, e não pode ser aplicada positivamente, para beneficiá-lo. De outra parte, a *Beiladungswirkung* permite aplicação da vinculação em benefício do interveniente.<sup>71</sup> A segunda diferença é que a eficácia da intervenção, nos moldes clássicos das intervenções de terceiros, teria uma limitação subjetiva: só se aplica às relações entre o terceiro e a parte com a qual possui o vínculo jurídico que autoriza a intervenção, nunca tendo lugar em relação ao adversário da parte.<sup>72</sup> A *Beiladung*, ao contrário, atinge o terceiro nas suas relações contra o adversário da parte a quem ligado pelo interesse jurídico.

Excluídos os institutos anteriores, temos que analisar a coisa julgada, mencionada pela lei expressamente, destacando a polêmica na doutrina. Para alguns autores, para a vinculatividade abranger questões fáticas, compreendendo também a fundamentação do *Musterentscheid*, os institutos adequados seriam a eficácia da intervenção ou o efeito vinculante,<sup>73</sup> o que seria um indicativo de que a lei teria erroneamente mencionado o instituto da coisa julgada em sua redação. Realmente, numa primeira aproximação, poderíamos concluir desta maneira, pois a norma amplia a sistemática clássica da coisa julgada, tanto é que acabou por incluir as questões fáticas dentro do espectro da imutabilidade típica da *res iudicata*, que tradicionalmente estão fora desta imutabilidade.<sup>74</sup>

Mas talvez não seja de todo correto afirmar que o legislador não disciplinou a *res iudicata*, sendo mais plausível acreditar ter reputado insuficiente a disciplina clássica da coisa julgada,<sup>75</sup> desejando ampliar seus limites. Com efeito, certas vozes vêm identificando a vinculação às partes principais (*Musterkläger* e *Musterbeklagte*) e aos intervenientes dentro da sistemática da coisa julgada. Para as partes, o modelo seria semelhante à coisa julgada formal:<sup>76</sup> a decisão das questões no incidente coletivo torna-se imutável no processo, devendo ser tomada como vinculante para a solução subsequente das pretensões individuais em cada processo. Isso seria parecido ao que ocorre na Alemanha com as sentenças incidentais (*Zwischenurteile*), que decidem partes da pretensão ou dos funda-

71. GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 170-171.

72. Assim, LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Op. cit., p. 436; GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 171. Explica toda esta sistemática DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 34-36.

73. Ver referências bibliográficas em LÜKE, Wolfgang. *Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?*. Op. cit., p. 145.

74. Idem, p. 148. Lembramos o leitor que as questões fáticas também podem ser mérito do *Musterverfahren*.

75. Idem, p. 147.

76. GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 166.

mentos de defesa, e vinculam o juízo, no mesmo processo, ao anteriormente decidido.<sup>77</sup>

Para os intervenientes, tenham ou não participado efetivamente, a lei teria trazido extensão da coisa julgada. Com efeito, no procedimento-padrão, os interesses da parte principal e dos intervenientes são paralelos (e não contrapostos), o mostra que o instituto adotado é a extensão da coisa julgada<sup>78</sup> e não a eficácia de intervenção, esta protetiva dos terceiros em relação à parte (instituto utilizado quando os interesses de uns e outros são conflitantes). No entanto, como visto, trata-se de uma extensão da coisa julgada limitada pela litispendência individual (tramitação de processos individuais no momento da decisão coletiva), e abrangente também daqueles que não requereram a tratativa coletiva ou participaram ativamente no incidente-modelo.

Veja-se que foi adotado sistema contrário ao da *Group Litigation* inglesa, na qual a lei requer uma atuação positiva dos membros da classe para que sejam atingidos pelos benefícios da ação coletiva, consagrando, portanto, um procedimento de *opt-in*.<sup>79</sup> No *Musterverfahren* não há essa exigência.<sup>80</sup> Contudo, ainda assim não se trata de um mecanismo de ruptura autoritária com a vontade individual, de extensão coletiva da coisa julgada que despreze a pluralidade. Inicialmente, merece destaque a ampla possibilidade de participação aos interessados, influenciando e condicionando a decisão judicial. Por outro lado, o fato de a extensão da coisa julgada ser apenas em relação àqueles que já ajuizaram demandas singulares no momento da decisão coletiva demonstra preocupação

77. JAUERNIG, Othmar. *Zivilprozessrecht*. 28. ed. München: C. H. Beck, 2003, p. 240-241.

78. É a conclusão de LÜKE, Wolfgang. *Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?*. Op. cit., p. 153, 155 e 157. Na página 157, afirma que: “Die im Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz vorgesehene Bindungswirkung des Musterentscheids kann einheitlich, d. h. sowohl zwischen die Parteien als auch den Beigeladenen als Rechtskrafterstreckung gedeutet werden. Eine Auslegung als Interventionswirkung widerspricht den bisherigen Fällen einer solchen Bindungswirkung”.

79. Embora parte da doutrina identifique como um procedimento de *opt-in* mais amplo, porque podem ser atingidas pela decisão não só causas já registradas na época do julgamento, mas também casos posteriormente registrados, podendo a *management court* estabelecer termo *ad quem* para esse registro e, conseqüentemente, para o benefício futuro. Nesse sentido, Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Op. cit., p. 59, invocando a *Practice Direction* 19b n. 13, regra que dispõe que: “The management court may specify a date after which no claim may be added to the Group Register unless the court gives permission. An early cut-off date may be appropriate in the case of ‘instant disasters’ (such as transport accidents). In the case of consumer claims, and particularly pharmaceutical claims, it may be necessary to delay the ordering of a cut-off date”.

80. Em sentido contrário, Cf. CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 898, pensando tratar-se de um procedimento de *opt in*, provavelmente por considerarem que todos os terceiros tornam-se partes, com o que não concordamos, como visto.



com o princípio dispositivo e as estratégias processuais individuais. Essa a grande diferença para as *class actions*, as quais podem correr “pelas costas” dos membros da classe, como visto.<sup>81</sup>

Por conseguinte, tanto em relação às partes no incidente, como em relação aos intervenientes, a doutrina tem se inclinado pela aplicação do instituto da coisa julgada, seja coisa julgada formal ou a técnica da extensão da coisa julgada, afastando interpretações pela adoção do efeito vinculante ou qualquer outro instituto.<sup>82</sup>

### 3.6 Recursos. Custo do processo

Contra a decisão do incidente coletivo cabe recurso, previsto no § 15 da KapMuG, porém com requisitos específicos e fundamentação vinculada. O recorrente deve demonstrar a *significação fundamental* do recurso, requisito similar à repercussão geral do recurso extraordinário brasileiro e existente em alguns recursos na ZPO. Além disso, não pode o recorrente alegar vícios na decisão do juízo de origem que provocou a tratativa coletiva mas somente *erros* próprios da decisão coletiva. Os intervenientes também podem recorrer ou aderir a recursos de outrem. A lei disciplina ainda a nomeação de outros líderes para as partes caso o *Musterkläger* ou o *Musterbeklagte* não recorram ou desistam dos recursos interpostos.

No que se refere aos ônus econômicos (despesas), já pudemos afirmar que uma das grandes vantagens deste procedimento é permitir uma distribuição eqüitativa dos custos da litigância. Na Alemanha, como no Brasil e em muitos ordenamentos, a regra de repartição do custo do processo é estampada no princípio da causalidade, impondo-se que o vencido, por conta da sucumbência, pague todas as despesas do processo, muitas vezes em cálculo sobre o valor da causa<sup>83</sup> o que, na esfera das ações coletivas, dada a dimensão dos danos e a complexidade dos processos, pode originar enorme peso econômico ao vencido.<sup>84</sup>

81. ANDREWS, Neil. Op. cit., p. 260: “Therefore, group actions involve positive opting-in, or at least a positive decision to litigate. This contrasts with representative proceedings where no such positive decision is necessary. Representative proceedings can effectively take place behind the backs of class members without their knowledge, participation, or control.” A liberdade individual no Procedimento-Modelo ainda é preservada porque, caso queiram excluir-se dos efeitos da tratativa coletiva, aos indivíduos resta a possibilidade de abandonar (ou desistir) os processos singulares. Assim, CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Op. cit., p. 905.

82. GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 174, ressaltando que o tratamento das partes principais e dos terceiros sejam abordados em perspectivas diversas.

83. Algumas leis, como a *Aktiengesetz* (lei de sociedade de ações), no § 247, permitem que, de acordo com a importância do objeto do litígio, o tribunal diminua o valor da causa abaixo do valor real, o que termina por reduzir os custos da sucumbência. Cf. KÖTZ, Hein. Op. cit., p. 101.

84. Ver também a nota anterior. Sobre o esquema nacional e as controvérsias existentes no que concerne ao custo do processo, Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 375-380.

No *Musterverfahren*, a divisão dos custos é mais justa. Com efeito, na decisão que suspende os processos que dependem do incidente coletivo, é prestada informação às partes da repartição das despesas.<sup>85</sup> De acordo com os §§ 8 e 17 da KapMuG, os custos do incidente são proporcionalmente computados como despesas do processo de origem, devendo as cotas-parte serem calculadas comparando a grandeza das pretensões individuais com o total das exigências paralelas das partes e intervenientes.<sup>86</sup> Há ainda previsão de repartição de custos de acordo com o êxito e a participação efetiva (adesão inclusive) de partes e intervenientes no procedimento recursal (§ 19 da KapMuG).

### 4. OS PARALELOS NO DIREITO BRASILEIRO. OS INCIDENTES DO CPC E O INSTRUMENTO PREVISTO NA LEI 10.259/2001

O direito brasileiro não é alheio a procedimentos como o aqui descrito. Casos recentes decididos nos tribunais também foram demonstração de que a solução coletiva de questões comuns faz-se necessária. O Supremo Tribunal Federal, a partir de alteração em seu regimento interno, decidiu dois recursos extraordinários cuja questão jurídica resolvida foi aplicada uniformemente a 4.909 processos idênticos em matéria previdenciária.<sup>87</sup>

Em nosso direito positivo, possui previsão de algo similar? Ainda que não existam muitos mecanismos com funções de conferir tutela coletiva a questões comuns, a legislação processual pátria admite, há muito tempo, a quebra de

85. LÜKE, Wolfgang. Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. Op. cit., p. 139.

86. KapMuG § 17 “Die dem Musterkläger und den auf seiner Seite Beigeladenen im erstinstanzlichen Musterverfahren erwachsenen Kosten gelten als Teil der Kosten des ersten Rechtszugs des jeweiligen Prozessverfahrens. Die dem Musterbeklagten und den auf seiner Seite Beigeladenen im erstinstanzlichen Musterverfahren erwachsenen Kosten gelten anteilig als Kosten des ersten Rechtszugs des jeweiligen Prozessverfahrens. Die Anteile bestimmen sich nach dem Verhältnis der Höhe des von dem jeweiligen Kläger geltend gemachten Anspruchs, soweit dieser Gegenstand des Musterverfahrens ist, zu der Gesamthöhe der von dem Musterkläger und den auf seiner Seite Beigeladenen des Musterverfahrens in den Prozessverfahren geltend gemachten Ansprüche, soweit diese Gegenstand des Musterverfahrens sind. Ein Anspruch ist hierbei nicht zu berücksichtigen, wenn die Klage innerhalb von zwei Wochen ab Zustellung des Aussetzungsbeschlusses nach § 7 in der Hauptsache zurückgenommen worden ist. § 96 der Zivilprozessordnung gilt entsprechend”. A informação às partes sobre a repartição de custos é prevista no § 8: “§ 8 (...) (3) (...) Mit dem Aussetzungsbeschluss unterrichtet das Prozessgericht die Beigeladenen darüber: 1. dass die anteiligen Kosten des Musterverfahrens zu den Kosten des Prozessverfahrens gehören. (...)”

87. Trata-se do julgamento dos Recursos Extraordinários (RE 416.827-SC e 415.454-SC, rel. Min. Gilmar Mendes), julgados recentemente na sessão plenária do dia 08.02.2007, como noticiado no *Informativo* 455, disponível em <www.stf.gov.br>, acessado em 25.02.2007.



cognição em alguns procedimentos, com um juízo decidindo sobre uma ou algumas questões prévias, deixando o julgamento da questão principal a outro órgão judiciário. Assim ocorre com o incidente de reserva de plenário (art. 97 da CF/88 e art. 480 e ss. do CPC) para a declaração de inconstitucionalidade das leis pelos tribunais, bem como o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC. Nestes incidentes, a cognição da questão prévia é remetida ao pleno ou órgão especial dos tribunais, deixando às câmaras ou turmas (órgãos fracionados), a decisão sobre o mérito do recurso.

Mas não paramos por aí. Já existe, com base legal, incidente de coletivização de questões comuns que estejam à base da fundamentação de pretensões individuais, ou seja, um típico instrumento processual de tratativa coletiva sem as ficções representativas das ações coletivas. Trata-se do incidente previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001, cabível para uniformizar interpretação da lei federal em face de divergência entre Turmas Recursais sobre certas questões de direito material.

O incidente prevê vários mecanismos assemelhados ao *Musterverfahren*: a possibilidade de suspensão dos processos onde a controvérsia tenha lugar, para espera da decisão coletiva (art. 14 § 5.º); retenção de pedidos de uniformização idênticos (§ 6.º); amplo exercício do contraditório pelos interessados (§ 7.º); cisão da cognição, com julgamento da pretensão individual pelo juízo de origem (§ 9.º); possibilidade de transferência da competência para julgamento a órgãos judiciários hierarquicamente superiores para resolução uniforme das questões (§§ 1.º, 2.º e 4.º).

## 5. CONCLUSÃO

É enorme a utilidade de um procedimento como o *Musterverfahren* alemão, que permite a tratativa coletiva de questões comuns a muitos processos, pacificando-as de maneira única para todas as causas, sem os malabarismos teóricos típicos das ações coletivas.

Em tempos de debate doutrinário para a confecção de um Código de Processo Coletivo, poderíamos pensar, *de lege ferenda*, na adoção de um tal procedimento no Brasil. Sempre bom salientar que se trata de mecanismos que devem conviver, e não se sobrepor:<sup>88</sup> as ações coletivas de formato representativo possuem papel indispensável no cenário nacional, em especial pela desinformação e pobreza que assolam grandes populações em nosso país.

Por outro lado, o esquema das ações de grupo não representativas, além de preservar a higidez de tradicionais garantias processuais, mantém relevante espaço de aplicação em uma série de hipóteses, como nas demandas referentes aos investidores no mercado de capitais, causas em matéria tributária ou em algumas demandas propostas por associações, quando os associados não forem hipossuficientes. Em muitos destes setores, as restrições, legais e jurisprudenciais às ações coletivas, ou à legitimidade extraordinária do Ministério Público, p. ex., vêm praticamente fulminando a solução cole-

88. KÖTZ, Hein. Op. cit., p. 262.

tiva de problemas comuns, muitos deles sufocando os tribunais de processos absolutamente idênticos.

Uma olhadela nestes novos procedimentos já sinaliza para a direção para a qual chamamos a atenção do leitor: resolver problemas de massa sem as contradições e contorcionismos legislativos das demandas coletivas.

## 6. BIBLIOGRAFIA

- ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group actions. *Duke Journal of Comparative and International Law* 11, 2001.
- BALLON, Oskar J. *Einführung in das österreichische Zivilprozessrecht – Streitiges Verfahren*. 6. ed. Graz: Leykam, 1997.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. O desmantelamento do sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.
- BUENO, Cássio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *RePro* 82. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, anno LX, n. 2, aprile-giugno, 2005.
- \_\_\_\_\_. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares: o *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen Interesses*. *Revista de Direito Administrativo* 234, dez. 2003, também publicado na *RePro* 117, set.-out. 2004.
- CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *RePro* 65. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1992.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CONSOLO, Claudio e RIZZARDO, Dora. Due modi di mettere le azioni collettive alla prova: Inghilterra e Germania. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno LX, n. 3, sett., 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- GEBAUER, Martin. Zur Bindungswirkung des Musterentscheids nach dem Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz (KapMuG). *Zeitschrift für Zivilprozess*. Band 119, Heft 2, 2006.
- GRUNSKY, Wolfgang. *Grundlagen des Verfahrensrechts*. 2. ed. Bielefeld: Giesecking, 1974.
- JAUERNIG, Othmar. *Zivilprozessrecht*. 28. ed. München: C. H. Beck, 2003.
- KOCH, Harald. Die Verbandsklage in Europa. *Zeitschrift für Zivilprozess*, 113. Band, Heft 4, 2000.
- \_\_\_\_\_. Non-class group litigation under EU and German law. *Duke Journal of Comparative and International Law* 11, 2001.
- KÖTZ, Hein. La protection en Justice des intérêts collectifs tableau de droit comparé. In: CAPPELLETTI, Mauro (Org.). *Accès a la Justice et État-Providence*. Paris, 1984.

- LEIPOLD, Dieter. Die Verbandsklage zum Schutz allgemeiner und breitgestreuter Interessen in der Bundesrepublik Deutschland. GILLES, Peter (Hrsg). *Effektivität des Rechtsschutzes und verfassungsmäßige Ordnung*. Berlin: Carl Heymanns, 1983.
- LÜKE, Wolfgang. Der Musterentscheid nach dem neuen Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – Entscheidungsmuster bei gleichgerichteten Interessen?. *Zeitschrift für Zivilprozess*, Band 119, Heft 2, jun. 2006.
- \_\_\_\_\_. *Zivilprozessrecht*. 9. ed. München: CH Beck, 2006.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ROTH, Günter H. La nouvelle loi allemande sur les conditions générales du contrat (AGB-Gesetz) du 9 décembre 1976. *Revue Internationale de Droit Comparé* 29, n. 2, 1977.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. A tutela jurisdicional dos interesses difusos no direito português. *RePro* 128. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2005.
- STÜRNER, Rolf. Class Actions und Menschenrechte. In: Michael Stathopoulos/Kostas Beys/Philippos Doris/loannis Karakostas (Hrsg). *Festschrift für Apostolos Georgiades zum 70. Geburtstag*. München/Athen/Bern: C.H.Beck/Stämpfli, 2006.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. *Revista do Advogado* 89, ano XXVI, dez. 2006.
- WALTER, Gerhard. Mass tort litigation in Germany and Switzerland. *Duke Journal of Comparative and International Law* 11, 2001.